



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004119/2002-10
Recurso nº 139.491 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 11/06/2002

Multa de 1% do Valor Aduaneiro

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de ofício ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi expressamente prevista pelo legislador no § 2º do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria *ratio essendi*.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, por intermédio da Declaração de Importação nº 02/0512212-9, registrada em 11/06/2002, os produtos as seguir relacionados:

	Descrição	Posição	Aliquota II (%)	Aliquota IPI (%)
adição 001	Epoxidos, Epoxialcoois, Epoxifenóis e Epoxieteres, com três átomos no ciclo e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. Ref: EPODIL 748.	2910.90.90	3,5	0
adição 002 item 1	Composto de função amina – REF: ANCAMINE 2486.	2921.30.90	0	0
adição 002 item 2	Composto de função amina – REF: AMICURE PACM	2921.30.90	0	0
adição 003	Composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio REF- ANCAMINE AEP	2933.59.19	0	0
adição 004	Composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio REF- ANCAMINE 1735	2921.59.90	0	0
adição 005	Composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio REF- ANCAMIDE 2532	2933.29.99	0	0

Amostras dos produtos foram analisadas pelo LABANA, que emitiu o Laudo de nº 1532/GRUAFE, de fls. 48 e ss.

No quadro demonstrativo a seguir apresentamos a identificação do produto como consta no Laudo Técnico e a correspondente reclassificação fiscal:

	Descrição	Laudo técnico	classificação	Aliquota II (%)	Aliquota IPI (%)
adição 001	Trata-se de uma mistura de reação constituída de éteres Alquil Glicidílicos, na forma líquida.	1532.001 – (fls. 48/49)	3824.90.89	15,5	10
adição 002 item 1	Trata-se de uma preparação à base de Amina Alifática em 32,9% de solvente (álcool benzílico).	1532.002 (fls. 51/52)	2921.30.90	15,50	10



adição 004	trata-se de uma preparação à base de Amina Aromática e Ftalato de alquila, na forma líquida.	1532.005 – (fls. 57/58)	3824.90.39	15,50	10
adição 005	trata-se de uma preparação à base de Amida obtida a partir da reação de ácidos graxos com Aminas da série Etilénica e N-Aminapropilmorfolina, na forma líquida	1532.006 – (fls. 60/61)	3824.90.39	15,50	0

Em consequência, lavrou-se Auto de Infração pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, multa pela importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e multa pela infração à medida provisória nº 2158, de 24/08/2001, publicada no DOU, de 27/08/2001.

Discordando da exigência fiscal, tempestivamente, a autuada impugnou (fls. 95/117) o auto de infração, alegando, em sua defesa, que:

1.Reconhece o erro na classificação dos produtos descritos nas adições 002/item 1, 004 e 005, quais sejam, o ANCAMINE 2486, ANCAMINE 1735 e ANCAMIDE 2532, aceitando a classificação indicada na autuação. Declara ter efetuado os respectivos recolhimentos conforme DARF's anexos à fl. 131/133.

2.Discorda da reclassificação do produto EPODIL 748 (adição 001), alegando que o produto possui composição química de constituição definida e isolada, devendo classificar-se no capítulo 29 da TEC. Cita a NESH e literatura técnica.

3.junta laudo técnico e solicita a realização de perícia técnica para esclarecimento da classificação fiscal.

4.allega improcedência da aplicação da multa capitulada no artigo 526, II do RA, por ausência de tipicidade. Avoca o ADN nº 12/97, uma vez que na reclassificação fiscal a fiscalização utilizou o nome comercial do produto, como indicado originariamente pela interessada.

5.Alega a improcedência da multa pelo erro de classificação fiscal do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, uma vez que já foi apenada com "multa regulamentar" e com multa punitiva, caracterizando tripla penalidade.

6.Ao final requer a improcedência da ação fiscal na parte impugnada.

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância manter parcialmente a exigência inicial, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias



Data do fato gerador: 11/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS TRIBUTÁRIAS.

ANCAMINE 2486, ANCAMINE 1735 e ANCAMIDE 2532.

Produtos identificados como endurecedores de resina sintética, classificam-se no código NCM 3824.90.39 da TEC.

Cabíveis as multas de mora em razão do não recolhimento do tributo na data do registro da Declaração de Importação, por classificação incorreta nos termos do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e do artigo 526, II por declaração inexata.

EPODIL 748. *incabível a reclassificação no código NCM 3824.90.89 da TEC.*

Cabível a multa por classificação incorreta nos termos do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Lançamento procedente em parte.

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente:

- afirmar que os pagamentos promovidos alcançariam tanto a diferença de impostos, quanto as multas sobre eles calculadas, além da multa atrelada ao controle administrativo das importações (30% do valor aduaneiro); e

- reiterar as razões que afastariam a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, capitulada no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Colegiado.

Antes de adentrar no mérito, entendo imprescindível delimitar a fração da exigência fiscal que se mantém litigiosa.

Nesse contexto, cabe lembrar, em primeiro, lugar, que a única mercadoria sob a qual instaurou-se litígio com relação à classificação fiscal é a descrita como “*Expoxidos, Epoxialcoois, Epoxifenóis e Epoxieteres, com três átomos no ciclo e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. Ref: EPODIL 748*”, constante da adição 001 da Declaração de Importação alvo de exigência fiscal. Após a decisão de piso, tal discussão só se mantém relevante em razão de que, por via oblíqua, poderá determinar a aplicabilidade ou não da multa contra a qual se recorre.

Ou seja, o acórdão recorrido reconheceu a insubsistência da cobrança dos impostos, das multas sobre eles calculadas, bem assim da multa à época capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

Entendeu, portanto, a DRJ SPO II que tanto do código tarifário empregado pelo importador (2910.90.90), quanto daquele indicado pelo Fisco (3824.90.89) estavam incorretos. Não sendo a matéria alvo de recurso de ofício, não cabe manifestação deste Colegiado acerca de tal decisão.

Da mesma forma, mas por outros motivos, com relação aos demais produtos, descritos nas adições 002, 004 e 005 da declaração alvo de exigência, somente subsiste litígio acerca da aplicabilidade da multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, integralmente mantida pela DRJ SP II.

Relembre-se, o erro na indicação da classificação fiscal foi expressamente reconhecido pelo contribuinte, que juntou ao autos DARF's, que demonstrariam o recolhimento dos tributos devidos e das multas, inclusive por descumprimento do controle administrativo das importações, bem assim dos demais acréscimos legais.

Restrito a esse contexto, peço vênica para discordar da recorrente, eis que entendo aplicável, na espécie, a multa recorrida.

Senão vejamos.

Diz o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:



I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Como é de conhecimento geral, a aplicação de penalidade há que observar o princípio da tipicidade cerrada, que tem suas origens no Direito Penal.

Sem a subsunção do fato à conduta especificada em lei, afastada estará a aplicabilidade da exigência.

Nessa senda, analisando a descrição dos fatos consignados no auto de infração, posteriormente ratificados pelos i. julgadores *a quo*, vê-se que, efetivamente, a classificação fiscal declarada encontrava-se eivada de erro.

Por outro lado, a avaliação da tipicidade da conduta e, conseqüentemente, a aplicação de penalidade não pode olvidar da demarcação do bem jurídico protegido pela norma que a instituiu.

Acerca desse conceito, leciona Mirabete¹:

"...o bem-interesse protegido pela lei penal ou, como diz Nuvoione, 'o bem ou interesse que o legislador tutela, em linha abstrata de tipicidade (fato típico), mediante uma incriminação penal'".

Acerca dessa demarcação, interessante trazer à colação manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 50.863/PE²:

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

Se cada penalidade tutela interesse distinto, ainda que se demonstrasse que uma mesma conduta estaria sendo penalizada concomitantemente por muitas diversas, se, efetivamente, bens jurídicos diversos foram afetados, incidiu-se em tipos distintos.

Trazendo tal raciocínio para a penalidade que ora se analisa, mostra-se evidente, a meu ver, que o bem jurídico por ela tutelado é o próprio controle aduaneiro, ameaçado pela indicação de classificação fiscal errônea, ou, se fosse o caso, pela falha na definição de outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria, ainda que tal inexatidão não produza qualquer conseqüência sobre o recolhimento de tributos ou controle administrativo das importações.

¹ Mirabete, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo. Atlas, 19ª ed. 2003, p. 126

² Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006.



Por esse mesmo motivo, é perfeitamente válida a sua convivência com as penalidades atreladas àqueles outros “bens” juridicamente relevantes.

Ademais, o § 2º do já transcrito art. 84 da MP 2.158-35, é taxativo:

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades

Por outro lado, a infração tipificada não exige a presença do intuito doloso ou má-fé para sua configuração.

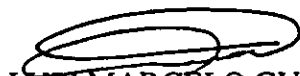
Trata-se, portanto, de falha formal ou de mera conduta, penalizada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido.

A esse respeito, cabe lembrar que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 136³ do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Não se verifica, portanto, como acatar a pretensão de excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator

³ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.